

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU/PA

Ref.: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2023 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A CONSTRUÇÃO DO MERCADO DE PEIXES E MARISCOS NO MUNOCÍPIO DE IGARAPÉ-AÇU/PA

A empresa M.R MATIAS DA SILVA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 36.448.049/0001-59, com sede localizada na Avenida Barão do Rio Branco, S/N, bairro Centro, no município de Igarapé-açu/PA, CEP nº 68.725-000, neste ato, devidamente representada pela sócia administradora subscrita, vem interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, com fundamento no art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei nº 8.666/93, em face da decisão que a declarou inabilitada do certame em epígrafe, pelas razões a seguir expostas:

I- DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93 (lei de licitações), cabe recurso administrativo contra a decisão de habilitação ou inabilitação de licitante no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata.

Assim sendo, considerando que a ata da sessão para o julgamento das propostas apresentadas do processo licitatório supramencionado, ocorreu no dia 23 de agosto de 2023, o presente recurso é indiscutivelmente tempestivo, visto que fora protocolado junto ao setor competente no prazo estabelecido em lei.

II- DA SÍNTESE DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Igarapé-açu lançou o <u>edital de Tomada de Preços</u>

<u>nº 004/2023</u>, objetivando contratar empresa para CONSTRUÇÃO DO MERCADO DE

PEIXES E MARISCOS NO MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-AÇU/PA.

Comissão Permanente de Licitação Recebido em: 29 108 120 23 Hora: 29: 29

M. R. MATIAS DA SILVA LTDA

AV BARÃO DO RIO BRANCO S/N, CENTRO – TEL: 91 98955-0045 – CEP: 68.725-000 CNPJ: 36.448.046/0001-59 INSC. ESTADUAL: 15.682.852-9

IGARAPÉ-AÇÚ – PARÁ

E-mail: m.r.matias.construtora@outlook.com





Diante disso, iniciaram-se os procedimentos legais para a referida contratação, a comissão permanente de licitação procedeu à abertura dos envelopes de habilitação das propostas "envelope 2" e, após análise dos documentos apresentados pelos licitantes, declarou que as empresas que atenderam ao critério de menor preço eram as seguintes:

- M R MATIAS DA SILVA LTDA com o valor de R\$ 409.593,90 (quatrocentos e nove mil e quinhentos e noventa e três reais e noventa centavos);
- PLAY CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA com o valor de R\$ 421.005,69 (quatrocentos e vinte e um mil e cinco reais e sessenta e nove centavos);
- POSITANO ARQUITETURA & CONSTRUÇÕES LTDA com valor de R\$
 445.108,94 (quatrocentos e quarenta e cinco mil e cento eoito reais e noventa e quatro centavos.
- CONSTRUTORA IPIXUNA LTDA com valor de 514.105,38 (quinhentos e quatorze mil e cento e cinco reais e trinta e oito centavos);
- C.PEREIRA CARDOSO LTDA com valor de 525.480,02 (quinhentos e vinte e cinco mil e quatrocentos e oitenta reais e dois centavos);
- ARAUJO & SOUZA CONSTRUÇÕES,PROJETOS E CRÉDITO LTDA com valor de 565.943,36 (quinhentos e sessenta e cinco mil e novecentos e quarenta e três reais e trinta e seis centavos).

Diante disso, fica evidente que a empresa que apresentou a proposta com o menor preço, foi a M R MATIAS DA SILVA LTDA. Ocorre que a empresa PLAY CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, impugnou a referida proposta, alegando equivocadamente, que a empresa M R MATIAS DA SILVA LTDA havia apresentado o cronograma físico-financeiro divergente daquele apresentado pela administração.

Além disso, após a análise técnica do setor de engenharia, foi constatado que a proposta, supostamente, não estaria de acordo com o prazo de 180 (cento e oitenta) dias estabelecido na carta e 84 (oitenta e quatro) dias no cronograma físico-financeiro, informando que o prazo referência seria 120 (cento e vinte) dias, consignando que a empresa M R MATIAS DA SILVA LTDA, estava inabilitada.

M. R. MATIAS DA SILVA LTDA

AV BARÃO DO RIO BRANCO S/N, CENTRO – TEL: 91 98955-0045 – CEP: 68.725-000

CNPJ: 36.448.046/0001-59 INSC. ESTADUAL: 15.682.852-9

IGARAPÉ-AÇÚ – PARÁ

E-mail: m.r.matias.construtora@outlook.com





Diante disso, a empresa M R MATIAS DA SILVA LTDA manifestou seu interesse em recorrer da decisão de inabilitação, razão pela qual, interpõe o presente recurso administrativo.

III- DAS RAZÕES RECURSAIS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A) DA NULIDADE DA DECISÃO DE INABILITAR:

É mister citar o art. 37, caput, da Constituição Federal, segundo o qual o administrador tem o dever de indicar os fundamentos de fato e de direito que o levam a adotar qualquer decisão no âmbito da administração pública, demonstrando correlação lógica entre a situação impugnada e as providências adotadas.

Isto posto, a motivação é válida como fundamento para examinar a finalidade, a legalidade e a moralidade da conduta administrativa, pois pauta-se nos Princípios da Administração Pública, previstos no art. 2º, *caput*, da Lei nº 9.784/99. Ademais, dispõe o art. 50, §1º, da lei supracitada, que em qualquer procedimento administrativo, os atos devem ser motivados de forma explícita, clara e coerente.

Com isso, observamos que a ata da sessão da Comissão Permanente de Licitação de Tomada de Preços (edital nº 004/2023-TP), é um documento que permite a transparência dos atos administrativos realizados durante a licitação, assim, verificamos que em nenhum momento versou sobre os motivos para a inabilitação, apenas reproduziu o que tinha sido levantado pela empresa impugnante.

Outrossim, o Tribunal de Contas da União, em seu entendimento majoritário, afirma que a ata deve pormenorizar no corpo do seu texto todos os atos e decisões tomadas durante a sessão, assim, *in verbis:*

"As <u>atas das reuniões de licitação devem registrar de forma circunstanciada todas as decisões</u> e todos os fatos relevantes ocorridos durante o processo licitatório, <u>em respeito ao princípio da formalidade</u>" (Acórdão 1351/2023-Primeira Câmara-TCU) (nosso grifo)

M. R. MATIAS DA SILVA LTDA

AV BARÃO DO RIO BRANCO S/N, CENTRO – TEL: 91 98955-0045 – CEP: 68.725-000

CNPJ: 36.448.046/0001-59 INSC. ESTADUAL: 15.682.852-9

IGARAPÉ-AÇÚ – PARÁ

E-mail: m.r.matias.construtora@outlook.com



Sendo assim, como a ata da sessão pública da Tomada de Preços (edital nº 004/2023-TP) é totalmente omissa quanto aos motivos para inabilitar a empresa M R MATIAS DA SILVA LTDA, ora Recorrente, deve ser declarada a nulidade absoluta desta decisão administrativa, tendo em vista que a exposição dos seus fundamentos é um dos requisitos essenciais para a sua validade, e acima de tudo deve atender à legalidade, uma vez que a impugnação acatada não encontra respaldo no próprio edital nº 004/2023-TP.

Neste sentido, em observância aos ditames norteadores do processo de licitação, é imperioso que esta respeitável Comissão Permanente de Licitação reconheça a ilegalidade de seu ato e declare a sua nulidade, com fundamento no princípio da autotutela administrativa, de acordo com as Súmulas nº 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal (STF).

B) DA ESTRITA OBSERVÂNCIA DAS NORMAS PREVISTAS NO EDITAL:

É válido destacar que, a empresa Recorrente M R MATIAS DA SILVA LTDA, observou estritamente todas as disposições previstas no edital nº 004/2023-TP, assim, é importante mencionar que em atenção ao "item 15- DO LOCAL E PRAZO DE EXECUÇÃO", consta expressamente no referido edital, o prazo máximo para a execução dos serviços, qual seja, prazo de 180 (cento e oitenta dias) a partir do início da obra, a contar da ordem de serviço.

Assim, não há que se falar em prazo mínimo para a execução dos serviços, tendo em vista que com relação a esta disposição o **edital nº 004/2023-TP** é omisso, uma vez que tal prazo em nenhum momento fora estabelecido.

Com isso, vemos a manifesta inconsistência na impugnação da empresa PLAY CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, pois o edital prevê o prazo máximo, conforme já narrado, e a empresa Recorrente M R MATIAS DA SILVA LTDA apresentou na carta proposta e no cronograma físico-financeiro o prazo para a conclusão dos serviços em 84 (oitenta e quatro) dias, o que evidentemente mostra que a empresa M R MATIAS DA SILVA LTDA observou as regras do edital, ao estabelecer um prazo dentro do disposto no **item 15.2 do edital nº 004/2023.**

Portanto, a impugnação da empresa PLAY CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA não deve ser conhecida pela Comissão Permanente de Licitação, uma vez que a empresa

M. R. MATIAS DA SILVA LTDA

AV BARÃO DO RIO BRANCO S/N, CENTRO – TEL: 91 98955-0045 – CEP: 68.725-000

CNPJ: 36.448.046/0001-59 INSC. ESTADUAL: 15.682.852-9

IGARAPÉ-AÇÚ – PARÁ

E-mail: m.r.matias.construtora@outlook.com



Recorrente M R MATIAS DA SILVA LTDA obedeceu a todas as disposições previstas em edital, inclusive as dispostas no **item 10.2**, acerca dos critérios de desempate, assim, constata-se que a empresa M R MATIAS DA SILVA LTDA apresenta a melhor carta proposta tanto no requisito principal, ou seja, menor preço, quanto no critério de desempate, com o menor prazo.

C) DOS CRITÉRIOS PARA A LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE TOMADA DE PREÇOS:

É necessário observar os ditames legais quando do processo licitatório, para tanto, cita-se o art. 22, inciso II e § 2º da Lei nº 8.666/93, que prevê a modalidade tomada de preços, estabelecendo seus critérios, quais sejam: a) menor preço; b) maior desconto; dentre outros.

Assim, vejamos o quadro demonstrativo, a seguir:

EMPRESA	PREÇO	PRAZO
	R\$ 409.593,90 (quatrocentos e	84 (oitenta e
M R MATIAS DA SILVA	nove mil e quinhentos e	quatro) dias
LTDA	noventa e três reais e noventa	
	centavos)	
	R\$ 421.005,69 (quatrocentos e	120 (cento e
PLAY CONSTRUÇÃO	vinte e um mil e cinco reais e	vinte) dias
CIVIL LTDA	sessenta e nove centavos)	

Diante do exposto, é notório que a empresa M R MATIAS DA SILVA LTDA apresenta a melhor proposta no quesito **MENOR PREÇO**, bem como **MENOR PRAZO**. Assim, deve a decisão que inabilitou a empresa Recorrente deve ser anulada, por todos os motivos de fato e de direito já expostos alhures.

Além disso, sequer foi levantada a hipótese de inexequibilidade do cronograma físico-financeiro, tendo em vista que a carta proposta apresentada pela empresa M R MATIAS DA SILVA LTDA está de acordo com os ditames do edital nº 004/2023-TP.

M. R. MATIAS DA SILVA LTDA

AV BARÃO DO RIO BRANCO S/N, CENTRO – TEL: 91 98955-0045 – CEP: 68.725-000 CNPJ: 36.448.046/0001-59 INSC. ESTADUAL: 15.682.852-9 IGARAPÉ-ACÚ – PARÁ

E-mail: m.r.matias.construtora@outlook.com





Portanto, em atenção aos Princípios da Administração Pública, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e aos critérios previstos no edital nº 004/2023-TP, a empresa M R MATIAS DA SILVA LTDA deve ser declarada habilitada no certame.

IV-DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, à vista das fundamentações fáticas e jurídicas, requer:

- a) o recebimento do presente recurso, uma vez que preenche todos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 109, da Lei nº 8.666/93 (lei de licitação);
- b) que o recurso administrativo, ora apresentado, seja julgado TOTALMENTE PROCEDENTE, para fins de anular a decisão que declarou a empresa Recorrente M R MATIAS DA SILVA LTDA inabilitada do certame, tendo em vista que a ata da sessão foi omissa quanto aos motivos e fundamentos determinantes da decisão de inabilitação;
- c) que seja reconhecido pela Comissão Permanente de Licitação que a empresa Recorrente M R MATIAS DA SILVA LTDA atendeu a todas as regras previstas no edital nº 004/2023-TP;
- d) que seja <u>a empresa Recorrente M R MATIAS DA SILVA LTDA habilitada no certame</u>
 <u>e, posteriormente declarada como vencedora da licitação</u>, tendo em vista que a licitação adotou a modalidade de Tomada de Preço, e a referida empresa apresentou a Carta Proposta com o menor preço do certame.

Nestes termos, espera deferimento. Igarapé-açu/PA, 29 de agosto de 2023. M. R. MATIAS DA SILVA - LTDA. CNPJ: 36.448.049/0001-59 AV. BARÃO DO RIO BRANCO - CENTRO IGARAPÉ - AÇÚ - PA

Maria Raismenda Matias da Silva.

MARIA RAIMUNDA MATIAS DA SILVA CPF: 811659782-53 RG: 4683074 PC/PA SÓCIA ADMINISTRADORA

M. R. MATIAS DA SILVA LTDA

AV BARÃO DO RIO BRANCO S/N, CENTRO – TEL: 91 98955-0045 – CEP: 68.725-000 CNPJ: 36.448.046/0001-59 INSC. ESTADUAL: 15.682.852-9

10.446.040/0001-35 INS

IGARAPÉ-AÇÚ – PARÁ

E-mail: m.r.matias.construtora@outlook.com

To the second